



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009900/2006-83
Recurso nº 342.987 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.521 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGROFLORESTAL LEÃO JÚNIOR S/A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente e utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

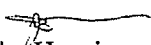
ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

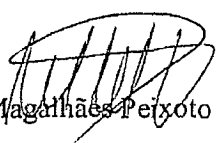
As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator), Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Marcelo Magalhães Peixoto - Relator


Tânia Mara Paschoalin - Redatora designada

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis, Antônio de Pádua
Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de
fls. 39/44, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2002,
relativo ao imóvel denominado “Fazenda Maria Clara” localizado no município de São Mateus
/PR, com área total de 1.571,4 hectares, cadastrados na SRF sob nº 3.677.954-7, no valor total
de R\$ 173.866,59, em face da seguinte infração:

001 – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL

Insuficiência de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Rural no valor
de R\$ 71.697,57 apurado pela revisão de ofício da Declaração nº 09.44089-40 do imóvel rural
de NIRF nº 3.677.954-7, através de FAR – Formulário de Alteração e Retificação, exercício de
2002.

Em procedimento de revisão interna de malha valor/2002, tendo a finalidade
viabilizar a análise dos dados informados na declaração do Imposto Sobre a Propriedade Rural
– ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 2002, ano base 2001, o contribuinte foi intimado em
24/02/2006, por AR, para comprovar as situações declaradas no quadro 09 distribuição da área
do imóvel, linha 02 – área de PRESERVAÇÃO PERMANENTE de 20,0 ha, e linha 03 – áreas
de UTILIZAÇÃO LIMITADA de 991,2 ha e para apresentar os originais dos seguintes
documentos:

- cópia da matrícula atualizada no Registro de Imóveis;
- cópia do ADA – Ato Declaratório Ambiental, protocolado junto ao
IBAMA, conforme disposto no § 1º, artigo 17-O da Lei nº 6.938/81,
com redação dada pela Lei nº 10.165/00 e artigo 17 da Instrução
Normativa SRF nº 60/01.

O contribuinte, em data de 17/03/2006, apresentou defesa por escrito
anexando: 01 cópia das matrículas nº 2.682 e nº 10.171 (atual nº 16.230), 01 mapa do uso do
solo do imóvel georreferenciado com base em imagem de satélite, com área medida de 1.574,0
ha, demonstrando o uso do solo e 02 ADAs protocolizados nas seguintes datas: 28/11/2003 e

26/01/2006. Em sua defesa o contribuinte informa também que não esta apresentando o ADA, vez que, no período compreendido pela intimação, a obrigatoriedade de seu protocolo junto ao IBAMA estava suspensa por força de liminar concedida em Mandado de Segurança nº 98.001.8944-0, e que a Reserva Legal declarada no ITR/02, com 991,2 ha, encontra-se materializada no terreno e justificada na matrícula nº 10.171 (atual nº 16.230), com área de 745,5 ha e na matrícula nº 2.682, com área de 245,7 ha. E também destaca que a erva mate nativa é explorada sob cobertura arbórea nativa.

Após analisar a documentação apresentada, ficou constatado que:

- A cópia das matrículas de nº 2.682 e nº 10.171 totalizam a área de 1.571,4 ha e identificam a empresa Agroflorestal Leão Júnior S/A como proprietária. Não constam as averbações das áreas de Reserva legal de 745, 5 ha na matrícula nº 10.171 e de 245,7 ha na matrícula nº 2.682 conforme informado pelo contribuinte e sim as averbações destas mesmas áreas como Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta de Manejo, podendo nelas ser feita a exploração racional, sendo considerada estas áreas tributadas e utilizadas, desde que estejam cumprindo o cronograma proposto no Plano de Manejo. O contribuinte informou em sua declaração a exploração de área de 300,0 ha como sendo da floresta nativa em manejo, item não pedido a sua comprovação na intimação. Existe somente, na matrícula nº 16.230 (anterior nº 10.171) a averbação da área de 163,7 ha como Reserva Legal pela AV.2.16230, datado de 08/03/2005, averbado depois da data do fato gerador do imposto para o exercício de 2002, que foi em 01.01.2002.
- A liminar concedida no Mandado de Segurança nº 98.001.8944-0 não estava vigente na data do recebimento da intimação, visto que, o TRF já julgou a matéria mantendo a legalidade e obrigatoriedade do ADA para isenção do imposto do ITR. (...)
- O contribuinte perdeu o direito de isenção da área declarada na linha 02 – área de preservação permanente de 20,0 ha e da área declarada de 991,2 ha de Utilização Limitada (reserva legal), por não ter sido protocolado o ADA – Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo legal, conforme determina os incisos II e III do artigo 17 da IN SRF nº 60, de 06/06/2001.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
01/01/2002	R\$ 71.697,57	75,00

A ciência do lançamento ocorreu em 06/09/2006, conforme AR de fls. 46.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou, em 04/10/2006, a impugnação de fls. 47/63, onde alegou, em suma:



- que há erro em relação a glosa relativa à área de utilização limitada, uma vez que apresentada as cópias da matrículas onde consta a averbação da área de Reserva Legal;
- não obrigatoriedade da apresentação do ADA;
- da ilegalidade da IN 67/97 na época da apuração do ITR;
- erro da alíquota utilizada no lançamento;
- ofensa ao princípio do não-confisco;
- impossibilidade da cobrança de multa de mora, cumulada com juros de mora;
- cobrança indevida de juros com base na Selic;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Campo Grande/MS, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (acórdão 04-14.011 – fls. 93/100), de acordo com a seguinte ementa:

“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR.

Lançamento Procedente.”

Intimado em 27/06/2008 (fls. 129), ingressou o contribuinte, em 18/07/2008, com o recurso voluntário de fls. 107/126, onde reitera, *in totum*, todos os argumentos despendidos em sua impugnação.

É o relatório.

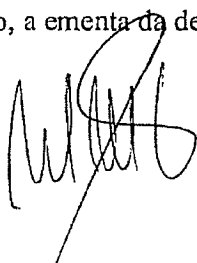
Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Verifica-se, tanto pela autuação, como pela decisão da DRJ, que as glosas lançadas no presente caso, relativas as áreas de reserva legal e preservação permanente, ocorreram, tão somente, pela falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Nesse sentido, a ementa da decisão recorrida:



"Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR."

Verifica-se que tal exigência está baseada no disposto na Lei 10.165/2000 (art. 17-O), bem como na Instrução Normativa nº 60/01.

Contudo, entendo que tal exigência não procede.

O § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-97, de 2001, ou seja, norma posterior a alegada Lei 10.165/2000, ao tratar da isenção do ITR, dispôs de forma clara que independe de prévia comprovação a isenção da área de utilização limitada/reserva legal, *in verbis*:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

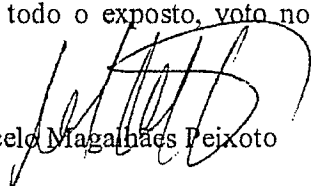
Como se vê, a Lei dispensa o contribuinte da prévia justificação para gozo da isenção.

Destarte, no presente caso não se comprovou nenhuma falsidade de declaração.

Verifica-se que a Fiscalização, bem como a DRJ, não duvidaram da existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, mas descartaram a exclusão da tributação sobre tais áreas porque não houve a protocolização de requerimento do ADA junto ao IBAMA.

No presente caso, a recorrente juntou documentação competente e suficiente para identificar a efetiva situação das áreas de reserva legal e preservação permanente: mapa - fls. 28, ART - fls 29 e ADA's - fls. 30/31. Portanto, por determinação legal, tais áreas são isentas de ITR.

Face todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Marcelo Magalhães Peixoto

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, permito-me divergir de seu voto quanto à comprovação das áreas de preservação permanente e utilização limitada declaradas na DITR.

De plano, vale fazer uma breve recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)" (Grifos acrescidos).

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165 de 2000)



§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)" (grifos acrescentados)

“ O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescentados)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente. Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

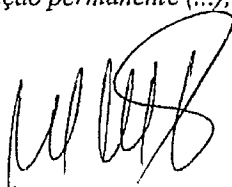
Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)



§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)”. (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

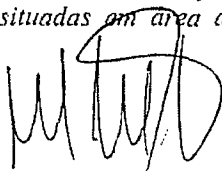
III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescidos)

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação, como no caso.

Assim, não cumprida a obrigação de comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, a comprovação das áreas reclamadas apenas por meio de apresentação de mapa assinado por engenheiro agrônomo responsável, desacompanhado do reconhecimento pelo órgão de fiscalização ambiental acerca das demarcações ali expostas, é insuficiente para o propósito pretendido.

No tocante à parcela de área de reserva legal em litígio, há outro óbice a que se acate o benefício pretendido, qual seja, a falta de averbação à margem da matrícula do imóvel. Tal exigência igualmente está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente,



assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(..)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001)" (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código". Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito erga omnes. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido."

Portanto, incabível aceitar as exclusões pleiteadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Tânia Mara Paschoalin
Tânia Mara Paschoalin

